



PROCESSO Nº TST-E-RR-933-49.2012.5.10.0001

Embargante : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**
Procuradora: Dra. Soraya Tabet Souto Maior
Procuradora: Dra. Maria Aparecida Gugel
Embargada : **GPS LOGÍSTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.**
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Advogada : Dra. Fernanda Pinheiro Pio de Santana
Advogado : Dr. Anderson de Andrade Caldas
CMB/rap/cm

D E C I S Ã O

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 477 e 478), a representação é regular (Súmula nº 436 do TST) e a parte é isenta de preparo (arts. 790-A da CLT e 1º, IV, do Decreto nº 779/69).

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo.

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

2.1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - EMPRESA GERENCIADORA DE RISCOS - CONSULTA EM BANCO DE DADOS (SPC e SERASA) E REPASSE DE INFORMAÇÕES CREDITÍCIAS DOS CANDIDATOS À VAGA DE MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGA

A Egrégia 7ª Turma do TST, por unanimidade, não conheceu do recurso de revista interposto pelo autor. Eis o teor da ementa da referida decisão:

“RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EMPRESA GERENCIADORA DE RISCOS. CONSULTA EM BANCO DE DADOS (SPC e SERASA) E REPASSE DE INFORMAÇÕES CREDITÍCIAS DOS CANDIDATOS À VAGA DE MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGA. A atividade da ré consiste na pesquisa e organização de dados de acesso público, a fim de subsidiar relatórios de gerenciamento de riscos para outras empresas. Não há ilicitude ou irregularidade nessa atividade. O uso dessas informações, pelas empresas que as adquirem, é que pode caracterizar conduta discriminatória e, de fato, assim tem se posicionado esta Corte, em relação à prática de preterir, na contratação para vagas de motorista de



PROCESSO Nº TST-E-RR-933-49.2012.5.10.0001

transporte de carga, candidatos com restrição de crédito. É certo, porém, que apenas a empresa que faz uso indevido dessas informações pode ser responsabilizada pela conduta discriminatória. Destaque-se, demais, o registro fático feito pelo Tribunal Regional no sentido de não ter havido comprovação de efetiva discriminação por parte das empresas de transporte. Assim, condenar a ré à obrigação de não fazer postulada pelo autor significa impedi-la de desenvolver atividade lícita, o que vai de encontro à livre iniciativa, valor consagrado pela Constituição Federal na disciplina da ordem econômica e financeira – artigo 170, parágrafo único. Vale ressaltar que não se constata, na hipótese, desvirtuamento da função social da empresa, pois, como já afirmado, o uso das informações por ela compiladas é de responsabilidade exclusiva do cliente. Ademais, há situações em que, em razão das atribuições a serem desenvolvidas pelos empregados, se admite a restrição da contratação de pessoas com histórico incompatível, como já foi reconhecido por esta Corte no julgamento do IRR-243000-58.2013.5.13.0023. Dessa forma, a atividade de gerenciamento de riscos, amplamente considerada, tem lugar no mercado, com respaldo do ordenamento jurídico, o que reforça a impossibilidade de ser inviabilizada ou restringida pelo uso que se fará das informações prestadas. Recurso de revista não conhecido. DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO. Considerando a fundamentação do tópico anterior, no sentido de que a ré exerce atividade econômica lícita e não pode ser responsabilizada por eventual uso indevido das informações que comercializa, não há conduta passível de caracterizar a obrigação de indenizar dano moral coletivo. Recurso de revista não conhecido.” (fls. 468/469)

Inconformado, o *Parquet* interpõe o presente recurso de embargos à SBDI-1 do TST, no qual defende que a consulta e o repasse de informações creditícias, trabalhistas e criminais dos candidatos à vaga de motorista de transporte de carga viola direitos constitucionais dos trabalhadores, sendo devida indenização por danos morais coletivos. Aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O acórdão oriundo da Egrégia 2ª Turma do TST, cuja ementa foi transcrita às fls. 490/492, com observância do teor da Súmula nº 337, I, desta Corte, evidencia a divergência jurisprudencial alegada, ao firmar a seguinte tese:

“MOTORISTA DE CARGAS. EMPRESA QUE REPASSA INFORMAÇÕES ORIUNDAS DE BANCO DE DADOS DE DOMÍNIO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ATO



PROCESSO N° TST-E-RR-933-49.2012.5.10.0001

ILÍCITO CONFIGURADO. Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes do impedimento do demandante de realizar o carregamento de mercadorias, em razão de informações prestadas pela ré advindas de cadastros informativos sobre a idoneidade de motoristas a serem contratados para transporte de cargas. O Regional consignou que o fato de a agravada prestar informações de domínio público às empresas que contratam motoristas não é suficiente para a condenação em danos morais e materiais, notadamente pela ausência da prática de ato ilícito. Ao contrário do decidido pela Corte de origem, observa-se que a conduta da reclamada está consubstanciada na forma discriminatória com que procedeu, pois visa à inibição da prestação de serviços dos motoristas que figurem em suas listas cadastrais. A prática da conduta discriminatória em apreço importa ofensa a princípios de ordem constitucional, tais como o da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da isonomia e da não discriminação. Esclarece-se que o dano moral de ordem íntima prescinde de prova da sua ocorrência por consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico, em função do qual a parte afirma tê-lo sofrido, por ser *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio evento danoso, não havendo falar em demonstração do dano, pois, nesse caso, ele se situa no psicológico do lesado, de que é impossível se extrair uma prova material (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido”

Ante o exposto, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Instrução Normativa nº 35/2012 do TST, **admito** o recurso de embargos, porquanto comprovada a divergência jurisprudencial, consoante o disposto no artigo 894, II, da CLT.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar o recurso de embargos, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Presidente da 7ª Turma